



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 40.787
(Processo nº 2005/51363-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 154/02 e termo aditivo firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA CONQUISTA e a SEDUC.

Responsável: Sr. POSSIDÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA – Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2005/51363-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Produtores Rurais Nova Conquista, exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 154/02, celebrado com a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC. O responsável é o Sr. Possidônio Pedro de Oliveira, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração deste processo. Foram, então, notificados, o titular da SEDUC e o responsável, sendo que apenas o primeiro se pronunciou, encaminhando documentos que foram juntados aos autos, nas fls. 32 a 51.

A seção técnica, em parecer de fls. 53, informa que o valor do convênio é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e seu objeto é a construção de uma unidade escolar no município de Marabá. Informa ainda, que a despesa foi realizada de acordo com o objeto conveniado e sua execução atestada pelo órgão repassador. Conclui pela irregularidade das contas e considera o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pela importância recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais.

Citado, o Sr. Possidônio Pedro de Oliveira, ficou-se inerte.

O Ministério Público, por sua Sub-Procuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, considera as presentes contas irregulares, com a glosa do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devolvido aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, passível o responsável de aplicação de multa regimental.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

A seção técnica destaca nos itens 2.3 e 2.4 de seu relatório, que a despesa foi realizada dentro do objeto conveniado e que o órgão repassador dos recursos atestou a execução do mesmo. Ocorre, porém, que a SEDUC em seu relatório de vistoria técnica, fls. 48 e 49, conclui dizendo: "Não foi encontrada nenhuma planilha orçamentária dos serviços a serem executados e também não foi apresentada nenhuma nota fiscal de compra de material na Associação dos Produtores Rurais de Nova Conquista, com isso não há nenhuma comprovação de que a edificação foi construída com recurso do convênio em epígrafe". Por esta razão, discordo parcialmente do relatório técnico da 6a. CCE, por entender que não há nos autos qualquer documento que comprove aquela afirmação.

Diante do acima exposto, julgo as presentes contas irregulares e declaro o Sr. Possidônio Pedro de Oliveira, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora. Aplico-lhe ainda, multa regimental de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter descumprido seu dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o devido recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. POSSIDÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA – Presidente (C.P.F. nº 179.276.171-68), devolver a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir de 05/09/02 com aplicação da multa no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas. Referidas quantias deverão ser recolhidas no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 21 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
SB/Mat.0100457